



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

24
Proc. nº 155678/21

Visto: 9

Decisão nº 003/2021/CMRI/MA
Processo nº 0155678/2021-STC
Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1001267202147
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Reunião com lideranças partidárias

RELATÓRIO

Em 22/06/2021, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. endereçado ao Serviço de Informação da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, nestes termos:

“Gostaria de saber se a reunião agendada pelo governador Flávio Dino com líderes partidários para o dia 5 de julho, na Sala de Reuniões do Palácio dos Leões, será aberta à imprensa e gravada, inclusive com registro em ata, ou se será fora da agenda. Se fora da agenda, peço que seja informado a norma que garanta legalidade a esse tipo de reunião, com lideranças partidárias em ano pré-eleitoral, pelo chefe do Executivo estadual.

Observação:

Caso este não seja o órgão responsável pela informação, favor encaminhar ao órgão correto antes de responder.”

Em 13/07/2021, o SIC/SEGOV registrou “Acesso concedido”, com a seguinte resposta:

“Prezado (a) Senhor (a), Informamos que seu pedido protocolado neste sistema de acesso a informação, e-SIC, sob o nº1 001267202147 teve acesso concedido e, respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, seguem as informações requeridas. A reunião que aconteceu no Palácio dos Leões, no dia 05 de julho de 2021, não foi aberta à imprensa. A referida reunião é assegurada por meio do art. 5º da Constituição Federal. Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail segov.uep@gmail.com. Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, por meio do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Secretário de Estado de Governo. Atenciosamente, SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO.”

Na mesma data, interpôs o requerente Recurso de 1ª Instância, sob a alegação de que a incompleta a informação, e assim justificado:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fis.: 25

Proc. nº 155698/21

Visto: [assinatura]

"A resposta foi genérica e desarrazoada, violando a Lei de Acesso à Informação. Qual inciso específico do Art. 5º da Constituição assegura ao chefe do Executivo estadual o uso da residência oficial do referido Poder, espaço público, para tratar de assuntos privados, de cunho eleitoral, conforme ocorreu na referida reunião?

Ressalto ainda que não houve resposta em relação à ata da reunião, conforme solicitado por mim.

Alerto que, segundo o:

Art. 5 da LAI, "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Art. 11 da LAI: "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível."

Art. 32. da LAI: "Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa".

Aguardo o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação, conforme previsto na própria.

Obrigado!"

Em 05/08/2021, adveio a resposta a esse Recurso, firmada pela Secretária de Estado de Governo em exercício, nestes termos:

"I. Relatório

O presente trata de recurso em sede de solicitação de acesso à informação pública, com base no art. 11, da Lei do Estado do Maranhão, 10.217, de 23 de março de 2015, formulado em 16/05/2021 por cidadão em face da decisão do Serviço de Informações ao Cidadão da Secretaria de Estado de Governo, em que requer que lhe seja fornecida, in verbis: "Gostaria de saber se a reunião agendada pelo governador Flávio Dino com líderes partidários para o dia 5 de julho, na Sala de Reuniões do Palácio dos Leões, será aberta à imprensa e gravada, inclusive com registro em ata, ou se será fora da agenda. Se fora da agenda, peço que seja informado a norma que garanta legalidade a esse tipo de reunião, com lideranças partidárias em ano pré-eleitoral, pelo chefe do Executivo estadual.

Ao dia 13/07/2021, o Serviço de Informações ao Cidadão da Secretaria de Estado de Governo manifestou-se, esclarecendo a solicitação, de acordo com a sua competência:

"A reunião que aconteceu no Palácio dos Leões, no dia 05 de julho de 2021, não foi aberta à imprensa. A referida reunião é assegurada por meio do art. 5º da Constituição Federal."

Insatisfeito, o ora RECORRENTE interpôs recurso em primeira instância em 14/05/2021, nestes exatos termos:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fis.: 26
Proc. nº 155628/21
Visto: [assinatura]

"A resposta foi genérica e desarrazoada, violando a Lei de Acesso à Informação. Qual inciso específico do Art. 5º da Constituição assegura ao chefe do Executivo estadual o uso da residência oficial do referido Poder, espaço público, para tratar de assuntos privados, de cunho eleitoral, conforme ocorreu na referida reunião?"

Ressalto ainda que não houve resposta em relação à ata da reunião, conforme solicitado por mim."

É o relatório.

II. Análise

Cabe esclarecer que a fundamentação da resposta do pedido de acesso à informação tem como base o art. 5º da Constituição Federal, incisos II, X e XI. De outra parte, é inexistente ata de reunião, tendo em vista se tratar da ala residencial do Palácio dos Leões.

Apesar de tempestivo, não tem como prosperar, quer no sentido lógico, quer seja porque o solicitante já obteve as informações conforme expostas acima.

Atenciosamente,"

transcrito: Em 16/08/2021 interpôs o recorrente Recurso de 2ª Instância, adiante

"O fundamento para o indeferimento (e não deferimento, como está informado no campo "tipo de resposta") é incompleto e, em parte, destoa completamente do pedido de acesso à informação feito por mim.

O inciso II, do art. 5º da CF, por exemplo, diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Qual o sentido de me enviar esse direito fundamental sobre reunião do governador Flávio Dino com líderes partidários nas dependências do Palácio dos Leões?

Em relação ao inciso X, do art. 5º da CF, trata-se de intimidade, vida privada, portanto não se aplica ao caso em questão, em razão de nota à imprensa assinada pelo próprio governador Flávio Dino e líderes partidárias, divulgada publicamente, mostrar que foram discutidas ações administrativas na referida reunião, inclusive sobre a continuidade de ações como o programa Escola Digna, Vale Gás, distribuição de cestas básicas e outros assuntos diretamente atrelados ao orçamento público estadual.

Logo, a reunião tratou de assuntos de interesse público, não privado. Ressalto que comunicados à imprensa têm natureza documental distinta de registros de reunião, como atas.

Já o inciso XI, do art. 5º da CF trata que "a casa é asilo inviolável do indivíduo", porém em referência ao bem privado, não público, como é o caso do Palácio dos Leões.



Fis.: 27
Proc. nº 155678/21
Visto: 6

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Embora, como chefe do Executivo, o governador Flávio Dino tenha o direito de morar no prédio-sede do Poder Executivo estadual, toda a estrutura e seu custeio permanecem sendo integralmente públicos, não privados.

Se foi tratado algo de caráter exclusivamente pessoal, segundo o inciso VII, alínea b, parágrafo 2º do art. 7º da Lei 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação - LAI, bastaria ocultar as partes que não são públicas e enviar o restante.

Além disso, para a resposta atender meu pedido, não basta apenas meramente e genericamente informar que a reunião ocorreu em "ala residencial do Palácio dos Leões", mas justificar detalhadamente o nome do salão onde ocorreu a reunião, porque ele é considerado residencial e quem foi o responsável por essa definição. Tudo isso documentalmente, conforme disposto no art. 5º e no inciso IV, do art. 7º da Lei 12.527/2011.

Por fim, caso não tenha sido produzida ata da reunião, que seja corretamente fundamentado o motivo para tal decisão."

O Recurso de 2ª Instância, parcialmente conhecido, foi improvido, vazada a decisão da signatária nos seguintes termos:

"Cumpra anotar que assegurada desde a Constituição Federal, o direito de todos a "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de "indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso".

*No caso concreto, diferentemente do que afirmado o recorrente, correta a classificação do "Tipo de Resposta" assinalado após análise do Recurso de 1ª Instância, em que este foi, de fato, acolhido, **deferido**.*

Com efeito, a partir dos argumentos lançados pelo recorrente nas razões de Recurso de 1ª Instância, fornecidos pela Secretaria recorrida os esclarecimentos quanto aos incisos do art. 5º da Constituição Federal, II, X e XI, relativos a garantias fundamentais de todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, sem distinção, que permitem ao Governador FLÁVIO DINO receber, na ala residencial do Palácio dos Leões, onde mora com a família, reconhecendo o próprio recorrente o seu direito, como Chefe do Poder Executivo Estadual, de ali residir, e, por óbvio, ainda que custeadas as despesas da manutenção de tal ala do Palácio pelo Erário, assim como não é possível obrigar qualquer pessoa a não receber quem bem lhe aprouver em sua residência, não há qualquer vedação legal para que o Governador receba convidados, seja a que título for, no local em que reside com a família. O contrário disso seria, aliás, uma interferência odiosa na intimidade e vida privada de seja quem for, o que é fortemente rechaçado pela Carta de 1988.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fis.: 28
Proc. nº 155678/21
Visto: 9

No tocante à ata de reunião, a resposta ao Recurso de 1ª Instância diz claramente que inexistente, e tal resposta encontra amparo na primeira parte do inciso III, § 1º, art. 11 da Lei nº 12.527/2011 c/c inciso III, § 1º, do art. 15 do Decreto nº 7.724/12, que a regulamenta, desde logo sendo esclarecido que tal resposta não caracteriza a negativa de acesso de que trata o inciso II, § 1º, do art. 11 da LAI, antes referido, sendo certo, de outro lado, que não há lei que obrigue sejam lavradas atas de reuniões privadas realizadas por quaisquer dos Chefes dos poderes constituídos, em suas residências.

Por fim, o detalhamento quanto ao “nome do salão onde ocorreu a reunião, porque ele é considerado residencial e quem foi o responsável por essa definição”, não foi objeto do P.A.I., nem do Recurso de 1ª Instância, não restando caracterizada, assim, negativa de acesso à informação justificadora de acolhimento deste Recurso de 2ª Instância, neste ponto.

Tal circunstância faz incidir, na espécie, a Súmula 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, *in verbis*:

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL - É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais”.

Do exposto, nego provimento ao Recurso de 2ª Instância, por entender que satisfativas as respostas fornecidas pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, quanto aos dispositivos constitucionais que asseguram o direito a realizar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na ala residencial do Palácio dos Leões, reuniões de caráter privado, e quanto à inexistência de ata da reunião, nessas circunstâncias, ocorrida com lideranças partidárias, no dia 05 de julho último, e não conheço do Recurso na parte em que requer o detalhamento do “nome do salão onde ocorreu a reunião, porque ele é considerado residencial e quem foi o responsável por essa definição”, por entender que aplicável, nesse ponto, a Súmula 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, acima transcrita.

À Ouvidoria Geral do Estado, para registro desta decisão no Sistema e-SIC, adotadas, no mais, as providências de praxe. “

Inconformado, interpôs o recorrente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vazado nos seguintes termos:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 29

Proc. nº 155678/21

Visto: 9

"Beira a ato ilícito, de violação à LAI, classificar como deferida uma resposta que não apresentou "norma que garanta a legalidade desse tipo de reunião, com lideranças partidárias em ano pré-eleitoral, pelo chefe do Executivo estadual", conforme solicitei.

É totalmente fora de contexto o pretexto utilizado de que o governador do Estado tem direito de "receber quem bem lhe aprouver em sua residência", pois nada tem a ver com meu pedido de acesso à informação, não foi em momento algum por mim questionado nem sequer comentado.

Ou seja, STC utiliza-se de subterfúgios como a SEGOV para escapar de sua obrigação legal, também destoando completamente do pedido de acesso à informação feito por mim.

Meus questionamentos feitos no recurso em Primeira Instância sequer foram analisados, por isso nem respondidos, mas simplesmente ignorados, em evidente ato ilícito da STC.

Repito, na esperança de que a decisão seja reformada e LAI seja, finalmente, cumprida:

"O inciso II, do art. 5º da CF, por exemplo, diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Qual o sentido de me enviar esse direito fundamental sobre reunião do governador Flávio Dino com líderes partidários nas dependências do Palácio dos Leões?"

Mais:

"Em relação ao inciso X, do art. 5º da CF, trata-se de intimidade, vida privada, portanto não se aplica ao caso em questão, em razão de nota à imprensa assinada pelo próprio governador Flávio Dino e líderes partidárias, divulgada publicamente, mostrar que foram discutidas ações administrativas na referida reunião, inclusive sobre a continuidade de ações como o programa Escola Digna, Vale Gás, distribuição de cestas básicas e outros assuntos diretamente atrelados ao orçamento público estadual.

Logo, a reunião tratou de assuntos de interesse público, não privado. Ressalto que comunicados à imprensa têm natureza documental distinta de registros de reunião, como atas.

Já o inciso XI, do art. 5º da CF trata que "a casa é asilo inviolável do indivíduo", porém em referência ao bem privado, não público, como é o caso do Palácio dos Leões.

Embora, como chefe do Executivo, o governador Flávio Dino tenha o direito de morar no prédio-sede do Poder Executivo estadual, toda a estrutura e seu custeio permanecem sendo integralmente públicos, não privados."



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 30

Proc. nº 155678/2015

Visto: gu

Com base no disposto no art. 5º e no inciso IV, do art. 7º da Lei 12.527/2011, alertei que não basta ao Estado do Maranhão apenas meramente e genericamente informar que a reunião ocorreu em "ala residencial do Palácio dos Leões", mas justificar detalhadamente o nome do salão onde ocorreu a reunião, porque ele é considerado residencial e quem foi o responsável por essa definição. É preciso comprovar que a informação de que o encontro teria ocorrido em ala residencial é verdadeira. No mesmo sentido, segue previsto no inciso VI, do art. 7º da LAI.

Ou seja, NÃO SE TRATA, sob nenhum aspecto, de inovação em fase recursal.

Além disso, beira à manobra para negar a informação solicitada a afirmação da STC de que essa questão não foi tratada no Recurso de 1ª Instância. Oras, se a resposta da SEGOV ao meu pedido foi inteiramente genérica e desarrazoada, conforme registrei no Recurso em 1ª Instância, como eu poderia ter cobrado a comprovação de que a ala utilizada para a reunião é residencial? Tão logo a SEGOV utilizou essa alegação para negar acesso à informação solicitada, rebati prontamente. Se não foi utilizada essa alegação antes, como eu poderia tê-la rebatido? Seria completamente irracional ou, aí provavelmente sim, inovação em fase recursal.

Ainda sobre inovação em fase recursal, segundo a CMRI do Governo Federal, é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer PARCELA DO RECURSO, não obrigatoriedade negar provimento, como infelizmente ocorre no presente caso.

Pelo exposto, apresento recurso ao CMRI do Estado do Maranhão, na esperança de que o pedido seja atendido, na íntegra da solicitação, inclusive quanto à ata, repisa-se, por ter se tratado de uma reunião de caráter público, em razão do assunto tratado, isto é, a respeito de recursos públicos do orçamento do Estado para continuação de programas estaduais, conforme carta divulgada pelo governador do Estado e convidados."

VOTO

Diferentemente do que afirmado pelo recorrente, não há que se falar, na decisão recorrida, de "violação" à Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), face o improvimento do Recurso de 2ª Instância, tampouco de "manobra" o não conhecimento do ponto em que requerido o "nome do salão onde ocorreu a reunião, porque ele é considerado residencial e quem foi o responsável por essa definição", aplicando-se ao caso concreto a Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, face a constatação de que tais questionamentos não constavam das razões de Recurso de 1ª Instância, como reconhecido, aliás, pelo próprio recorrente, no antepenúltimo parágrafo do arrazoado ora analisado.

Ao explicitar os artigos da Constituição Federal que embasaram a resposta ao P.A.I., e afirmar a inexistência da ata de reunião pretendida pelo recorrente, não há dúvida que a Secretaria de Estado de Governo deferiu o Recurso de 1ª Instância que lhe foi apresentado.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 31
Proc. nº 155628/21
Visto: Ca

Com efeito, requer o recorrente, no Recurso de 1ª Instância:

"A resposta foi genérica e desarrazoada, violando a Lei de Acesso à Informação. Qual inciso específico do Art. 5º da Constituição assegura ao chefe do Executivo estadual o uso da residência oficial do referido Poder, espaço público, para tratar de assuntos privados, de cunho eleitoral, conforme ocorreu na referida reunião? Ressalto ainda que não houve resposta em relação à ata da reunião, conforme solicitado por mim."

E a resposta da SEGOV, deferindo o Recurso:

"Cabe esclarecer que a fundamentação da resposta do pedido de acesso à informação tem como base o art. 5º da Constituição Federal, incisos II, X e XI. De outra parte, é inexistente ata de reunião, tendo em vista se tratar da ala residencial do Palácio dos Leões."

Ou seja: acolhendo, acatando, **deferindo** o Recurso de 1ª Instância, indicou a SEGOV, especificamente, os incisos do art. 5º da Constituição Federal que asseguram, assim como o faz em relação a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, ao Chefe do Poder Executivo estadual garantias fundamentais, entre elas a de receber convidados em sua moradia, atualmente a ala residencial do Palácio dos Leões, informando, ainda, que inexistente a ata da reunião de Sua Excelência com tais convidados, resposta que, como dito na decisão que ensejou o presente Recurso de 3ª Instância, encontra amparo na primeira parte do inciso III, § 1º, art. 11 da Lei nº 12.527/2011 c/c inciso III, § 1º, do art. 15 do Decreto nº 7.724/12.

Por força de expressa disposição legal (art. 13 da Lei Estadual nº 10.217/15), cabe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o julgamento de Recurso de 2ª Instância, e, no cumprimento desse dever, tem a signatária observado a LAI e as demais disposições legais aplicáveis, como o fez na espécie, razão pela qual voto pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 08 de novembro de 2021.


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 32
Proc. nº 155678/21
Visto: 9

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0111007/2021-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001267202147, endereçado à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 08 de novembro de 2021.

DIEGO GALDINO DE ARAÚJO
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores